

ERNANI LINS DA CUNHA

Juiz Eleitoral da 1.^a Zona do Estado
de Matto Grosso.

NA JUDICATURA ELEITORAL

1936

RIO DE JANEIRO

1.28
72
L

Do Ex-Seq

Prof. Dr. Haroldo Valladas,

Homenagem do
Autor.

União: 18/5/986

Na Judicatura Eleitoral

DO MESMO AUTOR:

- **Código do Processo Civil e Commercial do Estado de São Paulo,**
anotações, jurisprudencia e formularios, I volume — 1932.
- **Da Filiação Illegitima** — Monographia — 1933.
- **Direito ao Emprego** (Interpretação aos artigos 113, n.º 33 e
169, paragrapho unico da Constituição Federal) — 1935.

NO PRELO:

- **Código do Processo Civil e Commercial do Estado de São Paulo,**
anotações, jurisprudencia e formularios, II volume.

EM PREPARO:

- **Do Poder Judiciario na Republica Brasileira.**

ERNANI LINS DA CUNHA

**Juiz Eleitoral da 1.ª Zona do Estado
de Matto Grosso.**



NA JUDICATURA ELEITORAL

341.28
C972
Jel

**1936
RIO DE JANEIRO**



KCA

Aos meus paes, Dr. Euphrasio da Cunha Cavalcanti e D. Maria Emilia Lins da Cunha, homenagem e gratidão.

A JUSTIÇA ELEITORAL

Com o advento da Revolução triumphante de 1930, uma notavel modificação se verificou nas instituições politicas do Paiz. Ha muito vinhamos necessitando de inovações concernentes ao nosso aparelhamento eleitoral, e o movimento revolucionario provocou uma mudança radical. Os inovadores crearam o Codigo Eleitoral, juntamente com a Justiça Eleitoral, a maior e mais ousada obra dos revolucionarios, “a carta de alforria, no dizer de um dos illustres sectarios do movimento inovador. O advento politico de 30, pelo menos em parte, conseguiu atravez dos seus libertarios, a realisação da grande empreitada por elles objectivada. Muitissimo deficiente se encontrava o nosso aparelhamento eleitoral, onde as eleições eram o prolongamento da vontade absoluta do poder dominante sobre o eleitorado, “á cacete”, e a “espada” quando não fossem as criminosas depurações... A legislação vigente postergou a deficiencia daquelle regimen incongruente e inexpressivo, para libertar o opprimido com a verdade do voto secreto, “condição indispensavel para a sua sinceridade” (1). Posto que estejamos ainda, com relação á Justiça Eleitoral, numa phase primaria de indagações experimentaes,

(1) DUGUIT — *Tr. de Droit Const.*, Vol. 4, pag. 82.

a efficiencia desta realisação inovadora já se revela victoriosa. Foi um grande avanço, um grande sonho que se objectivou, aspiração que vinha sendo acalentada por uma pleiade selecta de idealistas. Mas, não é sómente a instituição do voto secreto, nem tão pouco o mechanismo da qualificação, que constituem propriamente a verdade do regimen eleitoral. E' a creação de uma justiça especial para zelar e fazer valer o exercicio do voto na pureza de seus principios: a Justiça Eleitoral.

Somos forçados a creação de especialisações; e na hora presente, onde a tendencia eletiva e representativa dos governos se alarga a passos avantajados, não poderíamos continuar com um aparelhamento deficiente, sem acudir efficientemente as suas necessidades.

O exercicio do voto, muito embora secreto, de nada valeria certamente, nem tão pouco teria uma garantia confiante, se não fosse presidido e julgado por uma justiça especial.

A Justiça Eleitoral, como membro do Poder Judiciario que é, constitue uma verdadeira justiça em toda a sua extensão. A ella se confiam todas as lides de character partidario, todas as questões que se relacionam com o direito do voto; a ella, está também confiado o *jus boni et equi*, principio fundamental de todas as relações juridicas e sociaes. O maior engenho desta instituição luminosa está justamente no facto de se confiar a judicatura eleitoral aos pares que compõem a justiça commun. Nada seria mais salutar. A justiça commun, como é sabido, está cada vez mais distanciada das luctas politico-partidarias.

A Constituição Federal prohibiu em bôa hora, a actividade politico-partidaria aos magistrados,

para maior independência e serenidade do Poder Judiciário. A lei n. 48, de 4 de Maio de 1935, faculta o exercício do voto aos que são magistrados. E' dentro destas garantias que se encontram os verdadeiros principios que regem a Justiça Eleitoral. Que os seus membros estejam distanciados e alheios ao partidatismo politico. Com effeito, como poderiamos confiar na serenidade e imparcialidade de um julgamento composto de sectarios de um partido, se estivessem em jogo os interesses desse partido? O afastamento do magistrado da actividade politico-partidaria constitue a reafirmação, cada vez mais crescente, da dignidade e independência da justiça do Paiz.

A magistratura eleitoral constitue uma verdadeira magistratura de escól.

E' ella sem duvida, a maior e a melhor obra da Revolução de 1930.

O VOTO FEMININO

O voto feminino é um direito novo, uma liberalidade que se concedeu sem restricções.

Exercer o direito de voto é exercer o direito de consciencia, portanto, um direito de pensar livremente, para cujo exercicio não ha limites nem restricções.

A mulher casada, quando não é funcionaria publica, independe de licença de seu marido para exercer os direitos politicos.

Visto o requerimento de fla. 2, onde D. Avelina de Siqueira Araujo, fazendo a prova de sua maioridade eleitoral, com a certidão de casamento de fls. 3, e da identidade pessoal, pede a sua qualificação na fórmula da legislação em vigor.

Com o advento do Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, o direito de voto tornou-se expressamente extensivo ás mulheres. Não é novo este facto, de tão relevante importancia na historia constitucional do Paiz. Posto que frustada a tentativa, o legislador potyguar, na legislação do seu Estado, procurou em 1927 introduzir este direito com o decreto n. 660, de 25 de outubro de 1927, art. 77: "No Rio Grande do Norte poderão votar e ser votados, sem distincção de sexos, todos os cidadãos que reunirem as condições exigidas".

Antes do Decreto n. 21.076, de 1932, não se in-

terpretou extensivamente a palavra “cidadão” contida no art. 70 de nossa Constituição Federal.

Como autorizados partidarios da restricção, estavam os insignes constitucionalistas Aristides Milton, João Barbalho, Carlos Maximiliano e outros.

Não podia ser outro o criterio seguido para o caso em apreço: “sendo a eleição uma função publica, só pela concessão expressa desse direito é que as mulheres podem gosar delles”. (Monaco e Souza, cit. por Lopes Gonçalves).

Assim expressamente dispõe a Constituição soviética, art. 14: “Os direitos de votar e de ser eleito aos soviets pertence aos cidadãos de ambos os sexos”. A Constituição allemã, de 31 de junho de 1910, art. 109, tambem assim se expressa: “Todos os allemães são iguaes perante a lei. Homens e mulheres têm os mesmos direitos e deveres civicos”.

Com o Decreto de 1932, foi abolida a questão que se ventilava em torno da capacidade politica da mulher no Brasil, portanto a da possibilidade de ser a mesma igual, superior ou inferior ao homem; onde se contavam partidarios e adversarios (Stuart Mill e Spencer), cujo problema se agasalhava melhor dentro do campo da sociologia do que propriamente no campo do direito eleitoral, como entende E. Villey, (*Legislation électorale*, pag. 88, cit. por Rodrigo Octavio, *Direito Publico e Constitucional*, pag. 61).

Aquelle decreto expressamente dispõe: art. 2 — “E’ eleitor o cidadão maior de 21 annos, sem distincção de sexo, alistado na fórmula deste Codigo”. Não podem alistar-se eleitores: (art. 4, do cit. decreto) .a) os mendigos; (b) os analphabetos; (c) as praças de pré.

Na qualificação requerida deve o requerimento

ser instruído com os documentos constantes do artigo 38, do mesmo decreto.

Relativamente aos direitos eleitoraes da mulher casada, tendo-se em vista o nosso Direito Privado, onde ella não é *sui juris*, pela desigualdade de situação em que a mesma se colloca junto do marido, o projecto anterior do Código Eleitoral, (arts. 8 e 9)) prescreveu certas regras para afastar apenas os embaraços que poderiam surgir na bôa ordem da familia brasileira (V. João C. da Rocha Cabral, Código Eleitoral, pag. 23).

E agora, com o art. 7, daquelle código, está reconhecido á mulher a *facultas agendi*, sem comtudo collidir com a incapacidade que lhe traçou a legislação civil.

O voto feminino é um direito novo, uma liberdade que se concedeu sem restricções. Exercer o direito de voto é exercer o direito de consciencia, portanto, um direito de pensar livremente, para cujo exercicio não ha limites nem restricções.

A mulher casada, quando não é funcçionaria publica, independe de licença de seu marido para exercer os direitos politicos; posto que se possa contrariamente pensar, deante da circular de 3 de fevereiro de 1933, na "Gazeta Eleitoral" de 11 de fevereiro do mesmo anno. E tanto a lei não exige a previa licença, que o Decreto n. 22.076, de 24 de fevereiro de 1932, art. 4, não incluiu a mulher casada sem licença do marido, naquella prohibição: *ubi lex non distinguit, nemine datur distinguere*, e ainda *expectiones sunt strictissime juris* e bem como sabiamente dispõe o Código Civil. Introducção, art. 6: "A lei que abrange excepção a regras geraes, ou res-

tringe direitos, só abrange os casos que especifica,. Isto posto, Julgo qualificada a Supplicante, e mandando que se inscreva como eleitora na fórmula da lei.

Santo Antonio, 15 de fevereiro de 1933.

FUNCIONARIOS PUBLICOS INTERINOS

Os professores interinos podem ser qualificados "ex-officio".

A lei exigiu a effectividade (Decretos ns. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, art. 37, e 22.168, de 5 de dezembro de 1923, art. 2) para os funcionarios e empregados publicos; fazendo figurar separadamente o magisterio, onde não se distinguia aquella condição.

Vistas e examinadas as listas supplementares de fls. 30 *usque* 35, enviadas pelo Director Geral da Instrucção Publica, ao juiz eleitoral da 1.^a Zona, em obediencia ao disposto no art. 37, § 1.^o, do decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, contendo os nomes dos professores interinos, Lindolpho de Cerqueira Caldas, Mariana Corrêa da Costa, Manoel Casimiro, Elvira Corrêa da Costa e Maria Benedicta da Costa Pereira, professora adjunta.

O decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, art. 37, letra "b" bem assim como o decreto numero 22.168, de 5 de dezembro de 1932, art. 2, letra "d" distinguio a categoria de professores qualificaveis "ex-officio": "os professores de estabelecimentos de ensino officiaes ou officializados pelo Governo."

A interinidade dos respectivos cargos não inibe a qualificação "ex-officio", podem, portanto, ser

qualificados na fórmula do art. 37, do Código Eleitoral, os professores interinos.

A lei exigiu a effectividade (Decretos cit. arts. 37 e 2.º, letra "c") para os funcionarios e empregados publicos; fazendo, pois, figurar separadamente o magisterio, onde não se distinguiu aquella condição.

Isto posto, estando satisfeitas as formalidades legais;

Julgo qualificados todos que se contêm nas referidas listas, para se inscreverem como eleitores na forma da lei.

Santo Antonio, 25 de fevereiro de 1933.

CERTIDÕES DO REGISTRO DE NASCIMENTO

E' nulla a certidão de registo civil de nascimento, de pessoa nascida antes de 1888, e como tal insubsistente como prova de idade para effeitos eleitoraes.

O registo civil de nascimento, feito de conformidade com o decreto n. 19.710, de 18 de fevereiro de 1931, pode ser recebido como prova de idade, na Justiça Eleitoral, reservando-se, porém, ao juiz o poder de recusar aquella prova, uma vez que tenha fundados motivos de achar que o registo se fez em consequencia de falsa declaração ou de falso testemunho.

Visto o requerimento de fla. 2, onde João Rodrigues de Arruda, dizendo-se ter 51 annos de idade, juntando a certidão do seu nascimento, dada e passada pelo Official de Registo Civil do Districto de Melgaço, de conformidade com o decreto n. 19.710, de 18 de fevereiro de 1931, do Governo Provisorio, pede a sua qualificação.

O registo civil das pessoas naturaes tornou-se obrigatorio desde 1.º de janeiro de 1889, com o decreto n. 10044, de 22 de setembro de 1888. O decreto n. 19.710, de 18 de fevereiro de 1931, do Governo Provisorio, foi uma liberalidade de grande alcance para aquellas pessoas nascidas no territorio nacio-

nal depois de 1.º de janeiro de 1889, inclusive, de cujo nascimento não exista registo civil ou seja ignorado o local em que teria sido feito.

O supplicante juntou a certidão de fls. 3, dada e passada na fôrma daquelle decreto, onde se vê ter o mesmo nascido a 29 de agosto de 1882, fóra, portanto, do prazo estabelecido pelo citado decreto, art. 1.º, que acertadamente limitou a sua liberalidade até a data do decreto que instituiu a obrigatoriedade do Registo Civil das pessoas naturaes. Juridicamente não se poderia admittir que aquelle decreto tivesse effeito retroactivo além da data em que foi instituido o registo civil obrigatorio (1.º de janeiro de 1889).

E' nulla, portanto, a certidão do registo civil de pessoa nascida antes de 1888, e como tal insubsistente como prova de idade para effeitos eleitoraes.

O registo civil de nascimento, feito de conformidade com o decreto n. 19.710, de 18 de fevereiro de 1931, pode ser recedido como prova de idade, na Justiça Eleitoral, reservando-se, porém, ao Juiz Eleitoral o poder de recusar aquella prova uma vez que tenha fundados motivos de achar que o registo se fez em consequencia de falsa declaração ou de falso testemunho, conforme decisão do Tribunal Superior, (V. Circular na Gazeta Eleitoral, de 28 janeiro de 1933).

De conformidade com o exposto, deixo de qualificar o supplicante.

Santo Antonio, 2 de Março de 1933.

CERTIDÃO DE IDADE

As certidões de registro civil de nascimento devem expressamente conter a designação do numero do livro e da folha a que ella se refere; não contendo este requisito, deixam de produzir os seus effeitos legaes.

Visto o requerimento de fla. 2, onde Mariano Modesto da Silva, pede a sua qualificação na fórmula da legislação eleitoral em vigor.

O supplicante juntou ao pedido, como prova de sua maioridade eleitoral, (art. 2.º, do decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932) a certidão de fla. 3, passada pelo Official do Registro Civil da Capital, a 22 de fevereiro do corrente anno, na qual não se encontra a designação expressa do numero do livro e da folha, a que ella se refere.

Desta exigencia não se prescinde, pois, com a designação do numero do livro e da folha, onde ella se encontra, completa-se a certidão, produzindo a mesma todos os effeitos legaes para o fim a que ella se destina. O Supremo Tribunal Federal, assim já se pronunciou: “Não vale como certidão do registro civil a declaração feita pelo serventuario, sem designação expressa do numero do livro e da folha, a que ella se refere”. (Acc. n. 4940, de 21 de maio de 1919, *in* Octavio Kelly, “Manual de Jurisprudencia

Federal", 4.º Supplemento n. 227). Do cartorio, não se poderia legalmente acceitar uma certidão que não preenchesse todas as formalidades. Os Officiaes do Registro Civil respondem criminalmente pelas falsdades que commetterem no exercicio de suas funções (art. 107, § 2.º, do decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932).

Sem a designação do numero do livro e da folha, a que a certidão se refere; não se poderia apurar a veracidade, quando a mesma fosse acoimada de falsa. Por isso, a certidão sem aquelle requisito não produz os seus effeitos legaes.

Falta, portanto, aquella formalidade na certidão de fla. 3, não valendo a mesma, como prova de idade na justiça eleitoral.

Isto posto, deixo de qualificar o supplicante.

Santo Antonio, 17 de Março de 1933.

CERTIDÃO DO CASAMENTO RELIGIOSO

A certidão do casamento religioso posterior ao Registro Civil, não faz prova de idade para fins eleitoraes.

Visto o requerimento de fla. 2, onde Isidoro Gonçalves Preza, pede a sua qualificação, na fórmula da legislação eleitoral em vigor.

Osupplicante, como prova de sua maioridade eleitoral, instruiu o pedido com o documento de fls. 3, constante de uma certidão extrahida do livro dos assentamentos de casamentos da parochia de Santa Cruz de Corumbá, onde o mesmo contrahiu nupcias a 4 de fevereiro de 1911.

Separada a Igreja do Estado pelo decreto n. 119 A, de 7 de janeiro de 1890, instituiu-se o casamento civil com o advento do decreto n. 181, de 24 de janeiro do mesmo anno. A nossa Constituição Federal, art. 72, § 4.º, reconheceu, unicamente, a validade do casamento civil. O casamento contrahido antes do estabelecimento do registro civil, prova-se por certidão extrahida dos livros parochiaes (art. 50, do Decr. n. 181, de 24 de janeiro de 1890). A certidão do assento parochial é equiparada strictamente ao assento do registro civil, em se tratando de nupcias anteriores ao casamento civil (V. Pontes de Miranda, "Direito de Familia", pag. 72, nota 4)

o que, porém, não se pode admittir é que também sejam equiparadas ao registro civil, as certidões dos assentos parochiaes, posteriores ao advento do mesmo registro. Taes certidões não produzem effeitos legaes, para prova de idade na justiça eleitoral.

Isto posto, deixo de qualificar o supplicante.

Santo Antonio, 17 de Março de 1933.

O RECONHECIMENTO DE LETRA E FIRMA

— O reconhecimento das firmas dos attestantes na forma do art. 5, letra “b” do Decreto n. 22.168, de 5 de dezembro de 1932, não supre o reconhecimento da letra e forma do alistando na forma do art. 38, n. 1 do Decreto n. 21076,, de 24 de fevereiro de 1932. (Codigo Eleitoral).

— O Superior Tribunal Eleitoral, não tem as attribuições do Poder Legislativo, e consequentemente, não pode revogar uma disposição expressa de lei.

— O Juiz de inferior hierarchia não está obrigado a seguir determinada jurisprudencia.

Visto o requerimento de fla. 2, onde Cesario Padilha da Costa pede a sua qualificação, na fórmula da legislação eleitoral em vigor.

O supplicante instruiu a petição com a certidão de idade e o attestado de sua identidade pessoal, na fórmula do art. 5, letra *b* do decreto n. 22.168, de 5 de dezembro de 1932, deixando, porém, de fazer reconhecer a sua letra e assignatura, como preceitua o art. 38, n. 1, do decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. (Codigo Eleitoral). Esta é uma formalidade substancial, não se pode della prescindir, pois, o reconhecimento de letra e assignatura, no caso *sub-judice*, tem como finalidade evitar que os

analfabetos votem, (art. 4, letra *b*, do Código Eleitoral). Não-se pode dispensar como ociosa esta formalidade, para substituí-la pelo reconhecimento da assignatura das testemunhas que attestam a identidade do requerente. Esta não substitue aquella, pois, na fórmula do art. 5, letra *b*, do decreto n. 22,168, entende-se que as testemunhas attestam unicamente a IDENTIDADE PESSOAL DO SUPPLICANTE, com os seguintes dizeres: "Affirmamos, sob as penas da lei, que o requerente é o proprio". Não se diga que, com esta affirmação, estejam ipso facto também reconhecidas a letra e assignatura do supplicante, dependendo sómente do reconhecimento do tabellião, pois, o citado artigo teve em vista reconhecer a identidade pessoal. Coisa muito differente é o reconhecimento de letra e assignatura, de que não tratou o decreto n. 22.168, art. 5, letra *b*.

Pode o requerente, cuja individualização dada na fórmula do citado decreto, ser o proprio, e contudo não ser e a petição escripta e formada pelo seu proprio punho, facto que as testemunhas não affirmaram, e só poderiam fazel-o, daclarando positivamente esta circumstancia (V. Pires Ferrão, Guia Pratico do Tabellião de Notas no Brasil, pag. 290).

Ociosa poderia ser a attestation, depois de se ter feito o reconhecimento de letra e assignatura, e não contrariamente como entende o peticionario.

E' verdade que o Tribunal Superior decidiu que era ocioso o reconhecimento de letra e firma, quando a firma dos attestantes, tivesse reconhecida (Gazeta Eleitoral, n. 15, de 18 de março de 1933). Com a devida venia, o raciocinio não é verdadeiro.

O art. 38, n. 1, do Código Eleitoral dispõe: "Deve o requerimento de qualificação: ser escripto

e firmado pelo peticionario, com a letra e assignatura legalmente reconhecidas. Este dispositivo é imperativo, sem esta formalidade, não está o pedido perfeito e acabado.

Dispensar a applicação de um texto positivo de lei, equivale a legislar, função que não se enquadra entre as funções do Poder Judiciario, sem quebrar a harmonia e independencia dos poderes.

“Em regra, a função do Juiz, quanto aos textos, é dilatar, completar e comprehender; porém não alterar, corrigir, *substituir*. Gereis, cit. por Carlos Maximiliano, *Hermeneutica e Applicação do Direito*, pg. 90.

Posto que não seja o juiz o *inanimado applicador* da lei, de que nos falava Montesquieu, não sejamos, comtudo, extremistas na liberdade de exegese que nos é attribuida, para substituir textos de lei, e inverter consequentemente o seu verdadeiro espirito.

Substituir a formalidade positivamente prevista no art. 38, n. 11, do Código Eleitoral, pela formalidade do art. 5, letra *b*, do decreto n. 22.168, é concorrer para que os analphabetos infestem as urnas.

Não se diga que um julgado do Tribunal, ou mesmo a sua jurisprudencia, vincule a sentença do Juiz de inferior jerarchia, pois, este está obrigado a observar a lei, e não a seguir determinada jurisprudencia, *non exemplis sed legibus judicandum est*. (V. Carlos Maximiliano, ob. cit., pag. 198). Além da jurisprudencia dos Tribunaes não constituir positivamente uma fonte do Direito, (Vide Eduardo Espinola, *Direito Civil*, parte geral, seria tolher a liberdade do Juiz de julgar segundo a sciencia e consciencia. “*Obrigar a un juez a interpre-*

tar una ley com arreglo a la interpretación que otros jueces de major jerarquia, es hacer del inferior un instrumento; es quitarle el derecho de hablar según su ciencia y conciencia” — Baldonero L. Crena, Est. Jurid. cit. por J. A. Noguera, Aspectos de um Ideal Jurdico,, pag. 150.

Isto posto, deixo de qualificar o supplicante, devendo o mesmo fazer reconhecer a sua letra e assignatura, afim de se habilitar á qualificação.

Santo Antonio, 28 de Março de 1933.

SERVIÇO MILITAR

— E' considerado quite ou desobrigado, quanto aos deveres militares, o cidadão que seja: a) maior de 44 annos de idade; b) reservista do Exercito ou da Armada, de qualquer categoria; c) isento do serviço militar no Exercito ou na Armada, exceptuados os isentos por motivo de crença religiosa ou condição philosophica ou politica.

O cidadão João Botucudo de Almeida, com 43 annos de idade, affirmando não “estar sujeito ao serviço militar, pede sua qualificação, afim de se inscrever como eleitor na forma da lei.

O serviço militar sendo um dos primeiros deveres do cidadão, foi incluído na lei eleitoral como um dos requisitos para que possa o mesmo exercer o seu direito de voto.

O Proj. do Cod. Eleitoral chegou ao rigorismo de exigir a prova de quitação do alludido serviço: — “mediante a apresentação da sua caderneta, si não demonstrar que está isento, segundo a lei do alistamento e sorteio militar, art. 84, § 1.

O Codigo vigente manteve o mesmo principio doutrinario, porem simplificou o meio de prova: — “a afirmação de se achar o mesmo, segundo a lei, quite quanto ao serviço militar, ou — de não estar

obrigado a este" (art. 38, n. 3); cabendo, no entanto, ao Commandante da Região Militar provocar ex-officio a exclusão dos inscriptos não quites de suas obrigações militares, (art. 53, § 1.º, do Código Eleitoral). Assim dispõe o Reg. para o serviço militar que baixou com o decreto n. 15.934, de 22 de Janeiro de 1923, e modificado pelos decretos n. 19.533, de 27 de dezembro de 1930, e n. 20.567, de 26 de Outubro de 1931: art. 1.º Todo o brasileiro é obrigado ao serviço militar na forma do art. 86, da Constituição da Republica, e prestará como soldado, graduado ou official, segundo a sua capacidade e aptidão" — art. 30. — A duração do serviço do exercito é: 1.º, dos 21 a 30 annos de idade, no Exercito da 1.ª linha, ou nos centros preparadores de reservistas da 2.ª categoria; 2.º dos 30 aos 44 annos de idade no Exercito da 2.ª linha".

E' considerado quite ou desobrigado, quanto ás deveres militares, o cidadão que seja: *a*) maior de 44 annos; *b*) reservista do Exercito ou da Armada, de qualquer categoria isento definitivamente do serviço militar no Exercito ou da Armada, exceptuados os isentos por motivo de crença religiosa ou convicção philosophica ou politica.

No caso em apreço o supplicante conta 43 annos de idade, não se justificando, portanto, a affirmacão do mesmo se achar desobrigado do serviço militar; e além disso deixou o mesmo de satisfazer o disposto no art. 38, n. 1 do Código Eleitoral. Nesta conformidade deixo de qualificar-o.

Cuiabá, 2 de Abril de 1934.

PROVA DE IDADE

Um simples officio respondendo ao supplicante uma communição, não é documento habil para provar indirectamente a sua maioridade eleitoral.

Visto o requerimento de fla. 2, onde o cidadão Antonio Manoel Moreira, juntando como documento comprobatorio de sua maior idade, o officio de fla. 3, pede a sua qualificação, afim de se inscrever como eleitor na fôrma da lei. A lei vigente (Codigo Eleitoral) não declarou quaes os meios de prova pelos quaes possa o supplicante demonstrar a sua maioridade. Não nos resta duvida que os meios directos de prova mais efficientes, são os seguintes: *a)* certidão de baptismo de pessoas nascidas antes de 1889; *b)* certidão do Registo Civil de nascimento; *c)* certidão de casamento do qual conste a idade do alistando quando nubente, ou, mesmo não constando, si a data do casamento comparada com a do requerimento de qualificação afasta qualquer duvida sobre a maioridade do supplicante (21 annos). Como prova indirecta da maioridade tem-se admittido: Certidão do exercicio actual ou passado de função publica electiva, ou de cargo publico, para que se exijam 21 annos de idade; ou por documentos authenticos, do qual se infira necessariamente essa idade, como sejam os diplomas conferidos pelos

estabelecimentos de ensino superior, officiaes, ou officialisados pelo Governo Federal, as patentes, certidões ou quaesquer peças authenticas, que provem plenamente haver o alistando servido como jurado, recebido nomeação ou exercido função para os quaes exija a lei maior idade. Ficando, porém, ao livre criterio do julgador receber ou regeitar os alludidos meios de prova. O que não se pode acceitar como meio convencente, é a prova que o supplicante juntou ao seu requerimento: um simples officio dirigido ao mesmo, respondendo uma comunicação de haver o supplicante entrado no exercicio do cargo de Substituto do Juiz Seccional do Estado. Isto não basta, não ha naquelle officio a authenticidade que a lei exige, pois, acceitar semelhante meio de prova, seria concorrer para os possiveis abusos que poderiam advir. Nesta conformidade indefiro o presente requerimento.

Cuiabá, 30 de Abril de 1934.

RECONHECIMENTO DE FIRMA

— O art. 4, § 2.º letra b do Decreto n. 24.129, de 16 de abril de 1934, não revogou o disposto no art. 38, n. 1, do Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. (Codigo Eleitoral).

— As duas exigencias se impõem afim de, com maior segurança, afastar as possiveis falsidades no alistamento eleitoral.

Visto o requerimento de fla. 2, onde o cidadão Manoel Anastacio da Silva, pede a sua qualificação, de se inscrever como eleitor na forma da lei. — O Decreto n. 21.076, de 24 de Fevereiro de 1932, art. 38, n. 1, (Codigo Eleitoral) expressamente estatue: “Deve o requerimento de qualificação ser escripto e firmado pelo peticionario, com a letra e assignatura legalmente reconhecidas”. Esta disposição não foi revogada pelo Decreto n. 24.129, de 16 de abril de 1934, e até, pelo contrario, ainda mais a reforçou no sentido de obrigar o alistando fazer não sómente o seu reconhelimento de identidade pessoal, como tambem o reconhecimento indirecto de sua letra e firma, sob aquella formula sacramental, que deve ser assignada por ambas testemunhas, que além de mencionarem a sua residencia e profissão, terão tambem as respectivas assignaturas reconhecidas por notario publico. O supplicante satisfaz

o disposto no § 2.º, letra *b* do Decreto de 16 de abril ultimo, deixando, porém, de satisfazer em parte, o art. 38, n. 1, do Código Eleitoral, pois, o notario no caso em especie, limitou-se apenas a reconhecer a sua firma. — Posto que seja ociosa esta disposição do art. 4, § 2, letra *b* do decreto citado, não revogado como já dissemos, o art. 38, n. 1, do Código Eleitoral, e como lei vigorante, a sua applicação se impõe immediatamente. O espirito da legislação eleitoral tem como finalidade afastar as possiveis falsidades que poderiam advir. E assim augmentou a responsabilidade pessoal, que não ficou sómente entre o alistando e o notario, para que o nosso systema eleitoral se revista da maior segurança. — Nesta conformidade, mando que o alistamento complete a exigencia legal.

Cuiabá, 4 de maio de 1934.

A PROVA INDIRECTA DA MAIORIDADE

— A enumeração disposta no art. 59, n. 5, da Lei n. 48, de maio de 1935, é exemplificativa.

— Ao Juiz cabe prescrutar o fim social da lei, e investigar a veracidade dos documentos, que lhe forem apresentados, como se fosse um perito da causa.

Vistos, etc. O cidadão Marcolino Gomes da Silva, dizendo-se commerciante, com 49 annos de idade, requereu perante este juizo a sua qualificação, afim de se inscrever como eleitor, na fôrma da lei. O supplicante juntou ao seu pedido, como prova da maior idade, uma patente de registro, para o mesmo exercer o commercio a retalho, expedida pela Collectoria Federal de Cuiabá, a 16 de janeiro de 1933.

O Codigo Eleitoral, (Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932), não especificou quaes os documentos comprobatorios da idade do alistando. A jurisprudencia eleitoral porém, vinha acceitando, mansa e pacificamente:

a) certidão de baptismo de pessoas nascidas antes de 1889; b) certidão de casamento, comparada com a do requerimento de qualificação afastar qualquer duvida sobre o alistando maior de 21 annos; c) certidão de casamento, do qual conste a idade do alistando, quando nubente, ou, mesmo não

constando, si a data do casamento comparada com a do requerimento de qualificação afastar qualquer duvida sobre ter o alistando mais de 21 annos; d) certidão do exercicio actual ou passado, de funcção publica electiva, ou de cargo publico para que se exijam 21 annos de idade; e) ou por documento authenticico, do qual se infira necessariamente esta idade, como sejam os diplomas conferidos pelos estabelecimentos de ensino superior officiaes, ou officialisados pelo governo federal, e as patentes, certidões ou quaesquer peças authenticiservando ao Juiz o arbitrio na apreciação das mesvidido como jurado, recebido nomeação ou exercido cas, que provem plenamente haver o alistando sermas provas, afim de que, como na legislação anterior, não se verifiquem os abusos de que era tão caroavel. Posteriormente, o Decreto n. 22.168, de 5 de dezembro de 1932, nada modificou no tocante a exigencia da prova de idade, não acontecendo o mesmo com o Decreto n. 24.129, de 16 de abril de 1934, restringindo severamente os meios de prova de idade, que sómente poderiam ser feitos: a) por certidão de baptismo de pessoas nascidas antes de 1.º de janeiro de 1889; b) por certidão de casamento, quando nella conste a data de sua realização e a idade do alistando. Como se vê, foi aquelle decreto de um rigorismo extremo, na ancia de querer apurar a idade exacta do alistando, sem ter em vista a presumpção legal, que se poderia colher através de certidões de registro civil ou casamentos de descendentes do alistando, titulos conferidos por escolas superiores ou quaesquer outros documentos, esqueceu-se até dos acatholicos nascidos antes de 1889.

A lei n. 48, de 4 de maio de 1935, que modificou o Codigo Eleitoral, elaborada pela Assembléa Na-

cional, sentindo assim bem de perto o calor da vontade soberana do povo, foi, como era de se esperar, de uma liberalidade unica no tocante a prova de idade, podendo esta agora ser feita por um dos seguintes meios: a) certidão de baptismo, quando se tratar de pessoa nascida antes de 1.º de janeiro de 1889; b) certidão de registro civil de nascimento; c) certidão de casamento, quando della conste a data de sua realização e idade do alistando; e) certidão de exercicio actual, ou anterior, de função politica electiva; 4) certidão de diploma conferido por estabelecimento de ensino superior, official ou officializado pela União; da patente de posto militar; de nomeação, ou exercicio, de função publica permanente, remunerada pelos cofres publicos, para a qual a lei exija idade minima de dezoito annos, comtanto que uma e outra se hajam verificado mais de um anno antes da data do requerimento de qualificação; g) certificado de prestação de serviço militar expedido pelos chefes das circumscripções militares, com firmas devidamente reconhecidas; h) documento de natureza judiciaria que se infira, por direito, ter o alistando mais de dezoito annos; i) certidão de director de estabelecimento superior, official ou officializado pela União, fazendo certa a idade do academico alistando, constante de certidão junta aos documentos de matricula.

Pelo exposto, verifica-se que não tem mais o interesse de precisar a idade exacta do alistando, como fez o Decreto n. 24.129, de 16 de abril de 1934. No regimen da lei vigente, investiga-se sómente se o alistando é maior de 18 annos de idade, afim de exercer os seus direitos politicos. Nem tão pouco é taxativa a enumeração da lei n. 48, de 1935; pois, de uma fórmula vaga ella se refere, por exemplo, “a

documento de natureza judiciaria de que se infira por direito ter o alistando mais de dezoito annos", tem com isso exemplificado um caso, não querendo subordinar o onus da prova de idade a preceitos rigidos de lei; o que se exige é unicamente a investigação directa ou indirecta da idade, por meio de documentos que, ajuizados, mereçam fé, ficando, está claro, o juiz com o arbitrio de regeital-os todas as vezes que no seu espirito lhe parecer dubia a sua veracidade. O supplicante, dizendo-se contar 49 annos de idade, instruiu o seu pedido com uma patente de registro para commerciar a retalho, expedida pela Collectoria Federal de Cuyabá, a 16 de janeiro de 1933. Segundo a nossa legislação commercial, podem ser commerciantes todas as pessoas que se acharem na livre administração de suas pessoas e bens; os membros legalmente emancipados, e os filhos de familia, que tiverem mais de dezoito annos de idade, com autorização dos paes, provada por escriptura publica. Aos 21 annos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o individuo para todos os actos da vida civil ou pela concessão de quem de direito, pelo exercicio de emprego publico effectivo, pela collação de grau scientifico ou pelo estabelecimento civil ou commercial, com economia propria.

Ha a presumpção de que tivesse o supplicante completado a sua maioridade eleitoral ao tempo em que fez extrahir a patente de registro para negociar a retalho, no exercicio de 1933. Mas, falhando mesmo esta presumpção legal, outra occorre ao nosso espirito: ter affirmado o supplicante contar 49 annos de idade. O documento junto vem tambem ao encontro desta affirmação. O individuo que diz contar 49 annos de idade, para o fim de se alistar como

eleitor, num regimen em que se exige a idade minima de 18 annos, não está de certo dolorosamente procurando illudir o espirito do julgador, se de facto contasse menos daquella idade; pois, a differença de idade seria consideravel, e com o seu comparecimento pessoal no respectivo cartorio eleitoral, ficaria constatada a verdade.

O juiz modernamente despiu-se do automatismo de que era afigurado na predica de S. Thomaz, alijou a severidade constante e immutavel da *dura lex sed lex*, para se conduzir pelos novos rumos da evolução social, revelando-se um perfeito investigador, um advogado da lei, um grande perito da causa, e ás vezes a propria lei.

Por estes fundamentos, julgo qualificado o cidadão Marcolino Gomes da Siva, afim de se inscrever como eleitor, na fórmula da lei.

Cuiabá, 9 de setembro de 1935.

PROVA DE IDADE

— Um documento incerto e vago, não prova indirectamente a idade do alistando.

O cidadão Verissimo Xavier Castello, dizendo-se contar 54 annos de idade, requereu a este Juizo a sua qualificação, afim de se inscrever como eleitor na fórmula da lei.

Como prova de sua maioridade eleitoral, juntou um documento firmado pelo cidadão Francelino B. da Silva (?), onde constar ter o supplicante prestado a declaração perante a Capitania do Porto do Estado de Matto Grosso, a 22 de abril de 1933; dos caracteristicos de uma embarcação de “montaria”.

Não se sabe a quem a mesma pertença, e mesmo que seja o declarante o seu proprietario, não se conclue a sua maioridade eleitoral. Não é tambem conhecido qual o cargo do signatario do referido documento. Está, portanto, muito vaga e incerta a prova indirecta que o Supplicante procurou fazer de sua maioridade eleitoral.

Nesta conformidade indefiro o pedido de fls. 2.

Cuiabá, 11 de novembro de 1935.

MUDANÇA DE NOME

— O nome do qualificando deve combinar com o mesmo nome que se encontra na prova de sua idade.

— O alistando deve, no seu pedido de qualificação, declarar o lugar do seu nascimento.

Vistos, etc. D. Estevina Canavarros Brasil, brasileira nata, casada, com 46 annos de idade, requereu a sua qualificação afim de se inscrever como eleitora, na fórmula da lei.

A supplicante juntou como prova de sua idade, uma certidão de casamento (fla. 3), onde se vê ter se casado a 2 de setembro de 1919, D. Estevina Pereira da Costa Leite, filha legitima do cidadão Simão Pereira do Espirito Santo e de D. Joaquina Canavarros, com o cidadão José Pinto Brasil. Pelo casamento a mulher assume com os appellidos do marido a condição de companheira, etc. (Codigo Civil, art. 240). No caso *sub judice* a requerente passou a usar o ultimo sobrenome do marido e mais um sobrenome que não usava — Canavarros; por isso estabeleceu-se a confusão, afastando-se a certeza da prova feita através da certidão de fla. 3. Se a supplicante fez alteração no seu sobrenome posteriormente ao casamento, na fórmula da legislação em vigor, nada fica provado. A lei n. 48, de 4 de maio de

1935, art. 54, n. 2, exige no pedido da qualificação a declaração do lugar de nascimento; foi o que não se observou. A declaração de ser brasileiro nato — é muito vaga e não preenche ás exigencias da lei que quer indagar precisamente o lugar do nascimento do qualificando. Por estes fundamentos indefiro o pedido.

Cuiabá, 25 de novembro de 1935.

NACIONALIDADE BRASILEIRA

— São cidadãos brasileiros os estrangeiros que possuírem bens immoveis no Brasil, e fôrem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros.

— O estrangeiro que é apenas casado com brasileira não se considera cidadão brasileiro, e consequentemente, não póde ser alistado eleitor.

Antonio Alves Carrelo, “com 40 annos de idade”, requereu, na fóra da legislação em vigor, a sua qualificação afim de se inscrever como eleitor, na fórmula da lei. Não sómente como prova de idade, como também como prova de ter sido casado com brasileira, juntou o documento de fla. 13, constante de uma certidão de casamento lavrada pelo Official do Registro Civil de Caceres, deste Estado.

Dispõe a Constituição Federal, art. 106, c: “São brasileiros os que adquirirem a nacionalidade brasileira, em virtude do art. 69, ns. 4 e 5 da Constituição de 24 de fevereiro de 1891”. De conformidade com o art. 69, n. 5, da Constituição de 1891, “São cidadãos brasileiros os estrangeiros que possuírem bens immoveis no Brasil, e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, com tanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção

de não mudar de nacionalidade.” A condição precípua e vital para o estrangeiro que reside no Brasil, adquirir a nacionalidade brasileira, é possuir bens imóveis no Brasil, comtanto que seja casado com brasileira, ou tenha filho brasileiro.

O supplicante provou sómente a segunda exigência: “ser casado com brasileira”. Com a prova de ser simplesmente casado com brasileira, não se tem a de sua nacionalidade brasileira, adquirida em virtude do casamento, e além disso o supplicante parece manifestar a intenção de não mudar de nacionalidade, pelo cuidado que teve em conservar na petição a sua nacionalidade de origem: “Portuguez”.

Nesta conformidade, indefiro o pedido.

Cuiabá, 2 de dezembro de 1935.

LEIS E DECRETOS FEDERAES PUBLICADOS DE 24 DE FEVEREIRO DE 1932 A DEZEMBRO DE 1935

1932

DECRETO n. 21.076, de 24 de Fevereiro de 1932 —
Codigo Eleitoral.

DECRETO n. 21.207, de 28 de Março de 1932 —
Dispõe sobre a presidencia do Tribunal Regional no Dis-
tricto Federal.

DECRETO n. 21.227, de 31 de Março de 1932 — Al-
tera a redacção do art. 983, n. 2, do Codigo Eleitoral.

DECRETO 21.282, de 13 de Abril de 1932 — Al-
tera o Codigo Eleitoral quanto as attribuições administra-
tivas a que se referem os seus artigos 14 e 23, e dá outras
providencias.

DECRETO n. 21.302, de 18 de Abril de 1932 — Es-
tabelece as importancias de subsidio para os Juizes do
Tribunal Superior e dos Tribunaes Regionaes Eleitoraes,
por sessão a que compareçam; abre o credito especial de
5.699:140\$000 para as despesas com a execução do Codi-
go Eleitoral, no periodo de Maio a Dezembro de 1932, e dá
outras providencias.

DECRETO n. 21.371, de 6 de Maio de 1932 — Dispõe
sobre a organização das Secretarias dos Tribunaes Elei-
toraes, e dá outras providencias.

DECRETO n. 21.402, de 14 de Maio de 1932 — Fixa
o dia tres de Maio de 1933, para a realização das eleições

á Assembléa Constituinte e crêa uma commissão para elaborar o ante projecto da Constituição.

DECRETO n. 21.411, de 17 de Maio de 1932 — Derroga o artigo 1325 do Código Civil, quanto á alinea II, com relação dos membros dos Tribunaes Eleitoraes, Superior e Regionaes, nomeados pelo Governo entre os Cidadãos eleitos pelo Superior Tribunal Federal, pelos Tribunaes Judiciarios dos Estados, do Districto Federal e do Territorio do Acre, mas tão somente nas causas em que não tenham de intervir como Juizes eleitoraes.

DECRETO n. 21.412, de 17 de Maio de 1932 — Regula a incompatibilidade de que trata o art. 10, do decreto n. 21.076, de 1931.

DECRETO n. 21.485, de 7 de Julho de 1932 — Abre o credito especial de 2.808:050\$000, para attender á despesa com a identificação eleitoral, e dá outras providencias.

DECRETO n. 21.568, de 23 de Julho de 1932 — Dispõe sobre a concessão de ajuda de custas dos funcionarios nomeado para as secretarias dos Tribunaes Eleitoraes.

DECRETO n. 21.660, de 30 de Julho de 1932 — Crêa, no Districto Federal, tres cartorios privativos de alistamento eleitoral; abre ao Ministerio de Justiça e Negocios Interiores o respectivo credito; e dá outras providencias.

DECRETO n. 21.669, de 25 de Julho de 1932 — Dispõe sobre a abertura dos trabalhos de alistamento eleitoral, em cada uma das Regiões Eleitoraes, em que está dividido o paiz.

DECRETO n. 21.722, de 11 de Agosto de 1932 — Attribue aos Presidentes dos Tribunaes Regionaes a nomeação de funcionarios interinos para as respectivas secretarias até serem empossados os effectivos.

DECRETO n. 21.781, de 31 de Agosto de 1932 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 26:483\$400, para attender o pagamento

das despesas com a adaptação do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, que funcionará provisoriamente no edificio do Supremo Tribunal Federal.

DECRETO n. 21.808, de 12 de Setembro de 1932 — Suspende a execução do disposto no n. XIII do art. 13 do decreto n. 2038, de 29 de agosto de 1931, durante a fase do alistamento eleitoral.

DECRETO n. 22.105, de 17 de Novembro de 1932 — Altera no art. 2 do Decreto n. 21.722, de 11 de agosto de 1932.

DECRETO n. 22.114, de 21 de Novembro de 1932 — Dipõe sobre a Presidencia do Tribunal Regional no Districto Federal.

DECRETO n. 22.150, de 28 de Novembro de 1932 — Abre, ao Ministerio de Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 100:000\$000, afim de occorrer ás despesas com a aquisição de moveis e utensilios dos Tribunaes Regionaes Eleitoraes.

DECRETO n. 22.168, de 5 de Dezembro de 1932 — Estabelece providencias de emergencia para facilitar o alitamento dos eleitores para a Assembléa Nacional Constituinte.

DECRETO n. 22.194, de 9 de Dezembro de 1932 — Suspende por tres annos direitos politicos.

1933

DECRETO n. 22.364, de 17 de Janeiro de 1933 — Determina os casos de inelegibilidade para a Assembléa Nacional Constituinte.

DECRETO n. 22.397, de 26 de Janeiro de 1933 — Crêa postos eleitoraes, no Districto Federal, e dá outras providencias.

DECRETO n. 22.428, de 1.º de Fevereiro de 1933 — Proroga o prazo do alistamento para as eleições da As-

sembléa Nacional Constituinte, e crêa trinta logares de dactylographos na Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, e dos Tribunaes Regionaes do Districto Federal dos Estados e no Territorio do Acre, abrindo-se o necessario credito especial de cento e trinta e dois contos de reis (132.000\$000) para o periodo de 1.º de fevereiro a 31 de Dezembro do corrente anno.

DECRETO n. 22.532, de 10 de Março de 1933 — Dispensa provisoriamente para a qualificação requerida, a publicação na imprensa e no Boletim Eleitoral exigida pelo art. 25, do Regimento Geral dos Cartorios e Juizes Eleitoraes e dá outras providencias.

DECRETO n. 22.653, de 20 de Abril de 1933 — Fixa o numero e estabelece o modo de escolha dos representantes de Associações profissionaes que participarão da Assembléa Constituinte.

DECRETO 22.695, de 10 de maio de 1933 — Estabelece medidas para abreviar a apuração das eleições á Assembléa Constituinte.

DECRETO n. 22.696, de 11 de maio de 1933 — Aprova as instrucções para a execução do decreto n. 22.653, de 20 de abril de 1933.

DECRETO n. 22.745, de 24 de maio de 1933 — Dispõe sobre o reronhecimento dos syndicatos cujos pedidos tiverem sido recebidos até 20 de maio de 1933, e dá outras providencias.

DECRETO n. 22.815, de 12 de Junho de 1933 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 8:000.000\$000, sendo 3.000:000\$000 para material e 5:000\$000 para pessoal.

DECRETO n. 22.838, de 19 de Junho de 1933 — Regula a competencia e attribuições do Ministerio Publico Eleitoral.

DECRETO n. 22.940, de 14 de Julho de 1933 — Esclarece a competencia as instrucções approvadas pelo Decreto n. 22.696, de 11 de Maio de 1933.

DECRETO n. 22.967, de 19 de Julho de 1933 — Crêa a Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral e dá outras providencia.

DECRETO n. 23.017, de 31 de Julho de 1933 — Altera a disposição do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral e dá outras providencias.

DECRETO n. 23.094, de 18 de Agosto de 1933 — Derroga, para novas eleições á Assembléa Nacional Constituinte, o prazo a que se referem os artigos 58, § 1, do Código Eleitoral, e 3.º paragrapho 1.º do Decreto n. 22.364, de 17 de Janeiro de 1932.

DECRETO n. 23.102, de 19 de agosto de 1933 — Convoca a Assembléa Nacional Constituinte.

DECRETO n. 23.518, de 15 de Setembro de 1933 — Dispõe sobre a applicação do credito a que se refere o decreto n. 22.815, de 12 de Junho de 1933.

DECRETO n. 23.538, de 4 de Dezembro de 1933 — Altera o art. 2.º do Decreto n. 22.321, de 26 de Abril de 1932.

DECRETO n. 23.650, de 27 de Dezembro de 1933 — Proroga a vigencia do Decreto n. 19.710, de 18 de fevereiro de 1931, até 30 de Junho de 1934.

1934

DECRETO n. 23.803, de 25 de janeiro de 1934 — Extingue a commissão de correcção administrativa e dá outras providencias.

DECRETO 24.032, de 22 de Março de 1934 — Crea logares e altera quadros das repartições dependentes do Ministerio de Justiça e Negocios Interiores e dá outras providencias.

DECRETO n. 24.035, de 23 de Março de 1934 — Propaga por mais um anno os prazos a que se refere o art. 119, letras *a* e *b* do Codigo Eleitoral.

DECRETO n. 24.129, de 16 de abril de 1934 — Dispõe sobre o alistamento e a organização dos archivos eleitoraes; e dá outras providencias.

DECRETO n. 24.468, de 27 de Junho de 1934 — Declara effectivados nos cargos que em commissão, actualmente exercem, 21 escreventes de cartorios privativos do Serviço Eleitoral, nomeados nos termos do Decreto n. 21.660, de 20 de Julho de 1932.

DECRETO n. 24.527, de 2 de Julho de 1934 — Fixa subsidios aos Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral e dos Tribunaes Regionaes e dá outras providencias.

DECRETO n. 24.694, de 12 de Julho de 1934 — Dispõe sobre os syndicatos proficionaes.

DECRETO n. 24.707, de 13 de Julho de 1934 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 108:000\$000 para pagamento de dactylographos extraordinarios para o serviço eleitoral.

DECRETO n. 8, de 30 de Novembro de 1934 — Providencia sobre a despesa de Juizes das Cortes Suprema e de Appellação do Districto Federal, nos Estados e do Territorio do Acre e Juizes Federaes, dos Serviços das mesmas, quando estejam exercendo funcções de judicatura eleitoral.

DECRETO n. 23.650, de 27 de Dezembro de 1934 — Prorroga a vigencia do Decreto n. 19.710, de 18 de fevereiro de 1931, até 30 de junho de 1934.

1935

DECRETO n. 5 de 24 de Janeiro de 1935 — Dispõe sobre o provimento dos cargos do Ministerio Publico

Eleitoral e fixa o subsidio e outras vantagens dos juizes e procuradores.

LEI n. 48, de 4 de maio de 1935 — Reforma o Codigo Eleitoral.

LEI, n. 78, de 3 de Julho de 1935 — Abre o credito especial de 1:467:999\$2000 (1:467:990\$200), pelo Ministerio da Justica, para pagar a juizes e procuradores dos Tribunaes da Jutiça Eleitoral.

INDICE

A Justiça Eleitoral.....	7
O Voto Feminino.....	11
Funcionarios Publicos Interinos.....	15
Certidões do Registro de Nascimento.....	17
Certidão de Idade.....	19
Certidão do Casamento Religioso.....	21
O Reconhecimento de Lêtra e Firma.....	23
Serviço Militar.	27
Prova de Idade.....	29
Reconhecimento de Firma.....	31
A Prova Indirecta da Maioridade.....	33
Prova de Idade.....	39
Mudança de Nome.....	41
Nacionalidade Brasileira.	43
Leis e Decretos Federaes.....	45

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



STF00037230